

Proc. TC-014.671/2013-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Consignada a revelia do responsável nos autos, não há reparos ou comentários de relevo a fazer acerca da proposta da Unidade Técnica para que, com fundamento na omissão no dever de prestar contas e na ocorrência de comprovado dano ao erário – art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 8.443/92 –, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Jonas Demito, Prefeito Municipal de Balsas/MA com mandato de 2001/2004 e gestor dos recursos recebidos no Contrato de Repasse n.º 097.627-47/1999, condenando-se o responsável ao ressarcimento do débito ao erário e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 60, alíneas “c” e “d”, da peça 21).

2. Entretanto, quanto à atuação do Prefeito sucessor (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ponderamos ser inviável a vertente de condenação solidária em débito, cabendo ser imputada a esse gestor apenas a irregularidade de não ter adotado, ante a omissão no dever de prestar contas a cargo do dirigente antecessor, as medidas legais para resguardo do patrimônio público por meio da instauração da competente tomada de contas especial, nos termos da Súmula TCU n.º 230.

3. De fato, as parcelas iniciais dos recursos federais do contrato de repasse foram recebidas pelo Município de Balsas/MA no período de 24/05/2001 a 12/08/2003 e também despendidas durante a gestão do Senhor Jonas Demito, finda em 31/12/2004. A despeito de a vigência do contrato ter sido sucessivamente prorrogada até 31/01/2009 (peça 1, p. 87), constava expressamente da cláusula décima-primeira do contrato de repasse que a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após a liberação da última parcela transferida (peça 1, p. 49). Portanto, encerrado o prazo para prestação de contas da utilização das parcelas iniciais do contrato em 11/10/2003 (= 12/08/2003 mais 60 dias), ainda na vigência da gestão anterior, cabia ao novo dirigente – que se sucedeu no cargo municipal depois de decorridos cerca de 15 (quinze) meses do término do prazo para prestar contas – adotar as medidas legais para resguardar o patrimônio público.

4. A propósito, essa linha de raciocínio é compatível com a evolução interpretativa da responsabilidade solidária de gestores municipais no caso de omissão no dever de prestar contas fixada na Súmula TCU n.º 230, conforme se verifica por decisões que se seguiram sobre a matéria (grifos nossos):

Súmula TCU n.º 230

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

Acórdão n.º 1277/2006-2.ª Câmara (TC-013.132/2005-8, Ata 18)

“2. Ante a omissão no dever de prestar contas, o Prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão do sucessor, a não ser que reste comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas.”

Acórdão n.º 981/2007-1.ª Câmara (TC-003.546/2004-3, Ata 11)

“A omissão na adoção de medidas legais para resguardar o patrimônio público por parte do sucessor merece ser penalizada com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92”.

Acórdãos n.ºs 7347/2010-1.^a Câmara (TC-001.378/2008-0, Ata 38) e 566/2011-2.^a Câmara (TC-016.617/2010-0, Ata 2)

“3. Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU n.º 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.”

5. Por fim, para efeito de julgamento das contas, a responsabilidade do Prefeito sucessor se restringe à referida falta de medidas legais de resguardo do patrimônio municipal, haja vista que, na continuidade da vigência do contrato, não há notícia de algum ato de gestão praticado, mesmo com o objetivo de afastar os impedimentos do ente federado de receber as parcelas restantes dos recursos do contrato de repasse e dar continuidade às ações nele previstas.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 21/23, sugerindo que, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, aplicando-se-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da referida lei.

Ministério Público, 12 de junho de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral